



CONGRESSO NACIONAL

MPV 657
00060

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/10/2014

Medida Provisória nº 657/2014

Autor
Deputado Eduardo da Fonte PP/PE

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

Art. 2-E. Na falta de Perito Criminal Federal especializado, certificada pelo perito chefe da Unidade de Criminalística, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadores de diploma de curso superior necessariamente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§1º. A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.

§2º. Em casos de comprovada urgência, o Perito Criminal Federal chefe da Unidade de Criminalística poderá realizar a certificação verbalmente, sem prejuízo da formalização posterior, observadas as disposições deste artigo.

§3º. O perito chefe da Unidade de Criminalística deverá designar Perito Criminal Federal para acompanhar, se necessário, os exames realizados.



CD/14268.53957-69

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre no processo civil, no processo penal somente na hipótese de ausência de peritos oficiais é que outras pessoas poderão realizar perícias criminais, conforme estabelecido no art. 159, §1º do Código de Processo Penal.

Art. 159 – O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Os chamados peritos *ad-hoc* devem ser nomeados caso a caso, para o exame específico a ser realizado, seja na fase processual com nomeação pelo juízo, seja na fase pré-processual, pelo delegado de polícia.

Ocorre que a lei processual não define o que seria a falta de perito oficial, deixando a cargo do intérprete tal definição. As entidades de classe dos delegados de polícia vem demonstrando claramente a vontade de terem a liberdade para nomear peritos *ad hoc* que estejam de acordo com o seu pensamento, seu convencimento e sua intenção, gerando grande insegurança jurídica para os jurisdicionados.

Ignorar a participação dos profissionais da Criminalística Federal, acompanhado da ausência de regras claras para a nomeação de peritos *ad-hoc* pode levar ao uso equivocado ou abusivo desse instituto, podendo ser utilizado para burlar a regra da obrigatoriedade do exame pericial realizado por peritos oficiais.

É comezinho que não há melhor profissional apto a constatar a ausência de perito criminal especializado para determinado exame no âmbito da Polícia Federal do que o chefe da Unidade de Criminalística, conhecedor da realidade pericial, sendo contumaz a ausência desse tipo de indagação por parte dos Delegados de Polícia Federal no dia a dia da investigação policial.

Deputado Federal Eduardo da Fonte

